

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 11/2022

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2022.

			PARECEI	R ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁ	/EL PELA IN	TER	/ENÇÃO AMBIENT	ΓAL				
					CPF/CNPJ: 33.4	468.046/0001-99		
Endereço: Av. Floriano Peixoto, 1110 - sala 01					Bairro: Nossa Senhora Aparecida			
Município: Uberlândia	UF: MG					CEP: 38.400-698		
Telefone: (34) 9 9996-0198 E-mail: daniella@costaambiental.com								
O responsável pela intervenção é o	o proprietár	io do	imóvel?					
	o, ir para o							
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁ	RIO DO IMO	ÓVEL						
Nome:					CPF/CNPJ:	·		
Endereço:						Bairro:		
Município:	UF:			CEP:				
Telefone:	E-mail:	E-mail:						
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL								
Denominação: Antiga Fazenda Ca				a, n° 920		Área Total (ha): 41.5181	
Registro nº (se houver mais de um	, citar todos	s): N	1atrícula 137.029			Município/UF:	: Uberlândia/MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rura	al no Cadast	ro A	mbiental Rural (CA	AR): Não se	aplica			
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REC	UERIDA							
Tipo de Intervenção		Quantidade				Unidade		
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,09				hectares		
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		29,90				hectares		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		39				árvores/espécies		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PAS	SÍVEL DE AI	PRO	/AÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	9	Unidade	Fuso		Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000,		
Intervenção com supressão de						X	1	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,09		hectares	22K		781.703	7.908.497	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	29,90		hectares	22K		781.845	7.908.866	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	39		árvores/espécies	22K		781.505	7.908.598	
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETEN	DIDA							
Uso a ser dado a área			Especificação				Quantidade/Unidade	
Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares		Área útil					30,25 hectares	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA D	OA (S) ÁREA	(S) A	AUTORIZADA (S) P	ARA INTER\	/ENÇÃO AI	MBIENTAL	1	

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionom	ia/Transição		Estágio Sucessional couber)	(quando	Área (ha)		
Cerrado	cerrado	sentido restrito				30,25		
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO								
Produto/Subproduto		Especificação		(Quantidade	Unidade		
Lenha Nativa		lenha			1.355,44	m³		

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 03/01/2022

Data da vistoria: 25/01/2022

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 10/02/2022

2. OBJETIVO

Tem como objetivo requerer a solicitação para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, em quatro áreas ao longo da APP do Córrego do Cavalo, que totalizam área de intervenção de 0,09 ha para construção de dissipadores de água, além da supressão de vegetação nativa em uma área de 29,90 ha e o corte de 37 (trinta e sete) árvores isoladas em uma área de 0,26 ha, para implantação de loteamento de solo urbano.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Tocantins Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, é proprietário da antiga Fazenda Capim Branco, composta pela matrícula 137.029, com área total de 41,4181 ha, localizada na zona urbana do município de Uberlândia - MG, que possui cobertura vegetal nativa de 15,94 %. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de cerrado sentido restrito. Coordenadas geográficas UTM 22K 781.845 e 7.908.866.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

 Número 	do registr	o: Não se	aplica - Z	Zona Urbana
			•	

Area total: ha

Área de reserva legal: ha

<u> Área de preservação permanente:</u> ha

Área de uso antrópico consolidado: ha

Área de vegetação remanescente:: ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: ha

() A área está em recuperação: ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Matrícula nº 137.029 do cartório de registro de imóveis de Uberlândia.

Qual a modalidade da área de reserva legal:

- () Dentro do próprio imóvel
- () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
- () Compensada em imóvel rural de outra titularidade
- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:
- Parecer sobre o CAR: Não se aplica

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

As intervenções requeridas são intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em quatro áreas ao longo da APP do Córrego do Cavalo, que totalizam área de intervenção de 0,09 ha para construção de dissipadores de água, além da supressão de vegetação nativa em uma área de 29,90 ha e o corte de 37 (trinta e sete) árvores isoladas em uma área de 0,26 ha, todas essas intervenções solicitadas são para a implantação de loteamento convencional de solo urbano.

Taxa de Expediente APP com supressão: R\$ 493,00 - 09/12/2021

Taxa de Expediente Supressão: R\$ 607,38 - 09/12/2021

Taxa de Expediente corte de árvores : R\$ 493,00 - 09/12/2021

Taxa Florestal Lenha: R\$ 7.484,20 - 09/12/2021

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23119500 - ASV e 23119501 - corte de árvores isoladas

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária

- Unidade de conservação: não

Áreas indígenas ou quilombolas: não

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares

- Atividades licenciadas: Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento:

Número do documento: 2021.10.01.003.0003222

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 25/01/2021, fui acompanhado pela consultoria. Pudemos observar que os locais das intervenções em APP será necessário supressão de vegetação nativa, e constatamos também a inexistência de alternativa técnica locacional, ainda existe uma parte de área de pastagem (área comum) que será realizado o corte de árvores isoladas, e ainda uma área de 29,90 ha de supressão de vegetação nativa. Na oportunidade vistoriei também as áreas onde será realizado o PTRF como medida compensatória pelas intervenções, é uma área desprovida de vegetação arbórea e que necessita ser regenerada, e está contigua a APP, localizada ao longo do córrego do Cavalo. Na lista de espécies, no inventário florestal apresentado e na vistoria foram identificadas espécies protegidas por Lei, sendo 11 (onze) Ipês Amarelo, que serão suprimidos conforme preconiza a legislação vigente.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Possui topografia com inclinação variando de 0 a 20%.

- Solo: - Solos caracterizados como Latossolos Vermelho Distrófico.

- Hidrografía: O Córrego do Cavalo corta a propriedade, a qual está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado sentido restrito.
- Fauna: a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo é muito reduzida, devido a inserção e o avanço da área urbana na propriedade ao longo dos anos.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos apresentados e vistoria in loco não há alternativa técnica locacional para o referido requerimento, uma vez que para a implantação do loteamento se faz necessário as intervenções solicitadas. Vale ressaltar que o empreendimento é considerado de utilidade pública e interesse social.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria realizada no local e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SiSEMA não há restrições para as intervenções em APP com supressão, o corte de árvores isoladas e a supressão de vegetação nativa, haja visto não existir alternativa técnica locacional e o mesmo ser considerado de utilidade pública e interesse social. O empreendimento apresentou um Projeto Técnico de Recomposição da Flora - PTRF contemplando o plantio de 100 mudas de espécies nativas em uma área de 0,09 ha que será implantado na coordenada 781.980 x e 7.908.819 y em área desprovida de vegetação, como medida compensatória pelas intervenções em APP e pela supressão de 11 lpês Amarelo. O PTRF terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes das intervenções em APP com supressão, o corte de árvores isoladas e a supressão de vegetação nativa, são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Optar sempre que possível pelo controle biológico, evitando ao máximo a contaminação do solo com defensivos químicos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente e o material lenhoso oriundo do corte das árvores isoladas, da supressão de vegetação nativa e da intervenção em APP com supressão deverão ser aproveitados para uso, e conforme indicado no requerimento serão comercializados.

Exemplo de medidas mitigadoras:

- Implantar curvas de nível e controle de processos erosivos.
- Proteção e recuperação das áreas de preservação (APP) existentes na propriedade.
- Executar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo na área de um modo geral, e em específico ao longo da APP do Córrego do Cavalo.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

- 1 Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor Tocantins Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda conforme consta nos autos, para a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente APP em 0,09 ha c/c supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 29,90ha c/c corte de 39 (trinta e nove) árvores isoladas, na Antiga Fazenda Capim Branco, na Avenida Taylor Silva, n° 920, localizada no município de Uberlândia/MG, conforme matrícula nº. 137.029 CRI da Comarca de Uberlândia/MG.
- 2 A propriedade possui área total matriculada de 41.5181ha e está localizada na zona urbana do município conforme matrícula atualizada.
- 3 A intervenção requerida de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa tem por finalidade a construção de dissipadores de água, para isso a solicitação para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, em quatro áreas ao longo da APP do Córrego do Cavalo, que totalizam área de intervenção de 0,09 ha, além da supressão de vegetação nativa em uma área de 29,90 ha e o corte de 37 (trinta e sete) árvores isoladas em uma área de 0,26 ha, para implantação de loteamento de solo urbano. Cabe ressaltar que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção, bem com a Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada LAS.

- 4 A atividade desenvolvida no empreendimento conforme informado no requerimento de intervenção ambiental e nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como passível de licenciamento para a atividade de loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares.
- 5 O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive matrícula do imóvel, CAR, mapas, PTRF e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

- 6 De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: <u>intervenção com supressão</u> de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente APP em 0,09 ha c/c supressão de cobertura vegetal nativa, para uso <u>alternativo do solo em 29,90ha c/c corte de 39 (trinta e nove) árvores isoladas</u>, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de baixo impacto.
- 7 Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.
- 8 Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a)a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais,

- suas pontes e pontilhões;b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.
- 10 Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.
- 11 Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida deriva de uma obra de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, nos exatos termos do art. 3º inciso III alínea "B" da Lei Estadual nº. 20.922/13; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização nos seguintes moldes: intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 0,09 ha c/c supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 29,90ha c/c corte de 39 (trinta e nove) árvores isoladas, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

<u>Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com a validade da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº.</u> 47.749/19, art. 8º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção, bem como esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada – LAS.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em quatro áreas, totalizando uma área de 0,09 ha, o corte de 37 (trinta e sete) árvores isoladas em uma área de 0,26 ha e a supressão de vegetação nativa em uma área de 29,90 ha. Ficará condicionado nesta autorização a execução e evolução do PTRF apresentado, que contempla o plantio de 100 mudas de espécies nativas em uma área de 0,09 ha que será implantado na coordenada 781.980 x e 7.908.819 y em área desprovida de vegetação, como medida compensatória pelas intervenções em APP e pela supressão de 11 Ipês Amarelo.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pelas intervenções em áreas de preservação permanente com supressão de vegetação nativa, em uma área total de 0,09 ha e pela supressão de 11 lpês Amarelo, foi apresentado um PTRF com o plantio de 100 mudas de espécies nativas em uma área de 0,09 ha que será implantado na coordenada 781.980 x e 7.908.819 y em área desprovida de vegetação, como medida compensatória pelas intervenções em APP e pela supressão de 11 lpês Amarelo. e terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal Lenha e Madeira: R\$ 38.795,13 - 15/02/2022

Taxa de Reposição Florestal Ipê Amarelo: R\$ 5.247,33 - 15/02/2022

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, na modalidade plantio, como medida compensatória pelas intervenções em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa e pela supressão de 11 lpês Amarelo, a área do PTRF será de 0,09 ha, tendo como coordenada de referência 781.980 x e 7.908.819 y (UTM, Sirgas 2000, 22 K). O primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após início do PTRF e os demais anualmente por um período de 5 anos.

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS**.

No SINAFLOR, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PTRF apresentado nos estudos.	6 meses após início do PTRF
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PTRF apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos
3		
4		

^{*} Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

ESINSTÂNCIA DECISÓRIA

) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ignácio Jorge Nasser

MASP: 1.198.192-5

Nome: Juliene Cristina Silvério Maia

MASP: 1.503.538-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a), em 22/02/2022, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser**, **Servidor**, em 23/02/2022, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador **42024663** e o código CRC **D9E1C2A0**.

Referência: Processo nº 2100.01.0076429/2021-07

SEI nº 42024663